

56/21



Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 5539/2021  
Data: 22/10/2021 Horário: 10:21  
LEG -

# Prefeitura Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2021.

Of. Nº 1.026/2021-C.M.

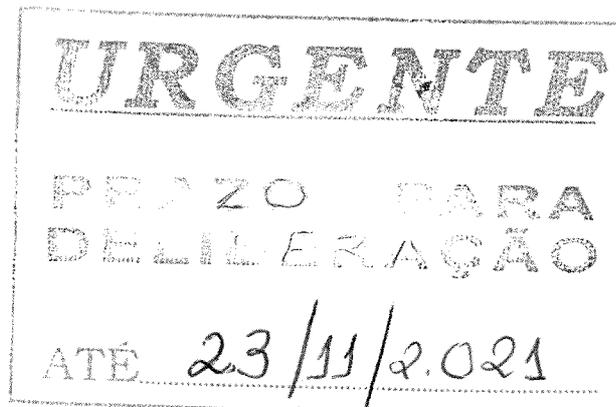
Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 26 OUT 2021.....de.....

.....  
Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao **Projeto de Lei nº 241/2019** que: “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS NA VIA E DÁ PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 152/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que disciplinar normas sobre sinalização é de competência federal, não cabendo ao município legislar aquelas já previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, mas apenas suplementar as de interesse exclusivamente local, o que não é o caso.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 22, inciso XI:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte”*

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem afirmado a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Isto significa que, a princípio, os Estados e os Municípios não podem editar normas sobre trânsito e transporte. Sobre o assunto, segue transcrição de um trecho da obra do ministro Alexandre de Moraes<sup>1</sup>:

A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8º, XVII, n, c/c o seu parágrafo único - competência concorrente União/Estados), previu

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 297.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e o transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.

Assim, por exemplo, será inconstitucional a lei estadual, por invasão da competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), que habilita menores de dezoito anos à condução de veículos automotores. Atualmente, portanto, a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria.

Observa-se, portanto, que a Carta Magna determinou que a normatização sobre as regras de trânsito e transporte deve ser de âmbito nacional. Com efeito, o caráter nacional das leis de trânsito não pode ser desprezado, sobretudo porque não seria benéfico ao trânsito nacional que os condutores dos veículos automotores se submetessem às mais diversas normas de circulação, a depender do Estado ou Município que transitassem. Ou seja, é fundamental que sua regulamentação seja única em todo o território nacional, pois claramente se trata de



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

uma matéria na qual prepondera o interesse geral, tanto é que diversas normas de circulação são uniformes em todo o mundo.

Impende observar como a Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro define trânsito em seu artigo 1º, § 1º:

*“§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga.”*

Portanto, disciplinar sobre as vias, nada mais é do que instituir uma norma de conduta no trânsito, o que viola a competência privativa da União de que trata o artigo 22, XI da Constituição Federal. Foi assim que entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADI nº 3.625.

Depreende-se, assim, que qualquer norma que estabeleça regras de conduta no trânsito não se encontra do âmbito de disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, uma vez que é reservada à competência legislativa da União, a fim de que haja disciplina uniforme em todo o território nacional. De fato, o Constituinte de 1988 já estabeleceu expressamente no texto da Carta Magna que, em matéria de trânsito e transporte, prevalece o interesse nacional em detrimento de interesses locais.

Ademais, a Administração Pública deve atender, entre outros, ao princípio da legalidade estrita (artigo 37 da Constituição Federal), o que significa dizer que só pode fazer aquilo que está expressamente previsto na norma jurídica.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Ademais, o Projeto de lei não se coaduna como sendo iniciativa própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa.

Vejamos a Constituição do Estado de São Paulo:

*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;*

*(omissis)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”*

*“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

E ainda, o art. 30 da Constituição Federal estabelece competências do Município no âmbito da federação:

*“ Art. 30 Compete aos Municípios:*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O inciso I do artigo 30 estabelece que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, quando estes não estiverem contemplados ou disciplinados em lei federal. É o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

*“[...] interesse local é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”*

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47).

Em outras palavras, os municípios podem complementar a legislação federal e estadual, com a ressalva de que esta complementação só pode ser realizada **“no que couber”**. A doutrina jurídica constitucional tem entendido que a competência municipal prevista no inciso II é de complementar a legislação federal ou estadual, ou suprir sua ausência, em relação às matérias previstas no artigo 24 da Constituição Federal.

A esse respeito a lição de Regina Maria Macedo Ney Ferrari:

*“[...] o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência complementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, inciso II,*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitindo que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local.” FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Elementos de Direito Municipal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 193.)*

Portanto o Projeto de Lei em questão fere o disposto no artigo 30, I e II da Constituição Federal e a Lei Federal nº 10.048, de 2000.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 152/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 152/2021**  
Projeto de Lei nº 241/2019  
Autoria do Vereador Igor Oliveira

## **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS NA VIA E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** As vias públicas com alta incidência de acidentes de trânsito envolvendo tráfego de animais selvagens deverão ser sinalizadas indicando a situação de perigo.

**Art. 2º** A sinalização deverá ser alocada nos locais aproximados onde esses acidentes foram registrados, de forma a permitir o alerta aos condutores.

**§ 1º** A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

**§ 2º** A instalação das placas em favor da proteção da fauna deverá ser observada a avaliação e aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, e da TRANSERP, órgão que fiscaliza e gerencia o trânsito em nosso município.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2021.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente